



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.381 - MG
(2012/0268429-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELOÍSA ELENA PINHEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADORES : ADRIANA MAIA VENTURINI
MÁRCIO HENRIQUE DE MENDONÇA MELO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. ATO ANTERIOR À LEI 9.784/1999. DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de atos administrativos, tem início com a edição da Lei 9.784/99, com vigência em 1.2.1999, quando o ato considerado ilegal foi praticado antes da edição daquele normativo. Assim, o prazo decadencial de 5 anos tem como termo final o mês de fevereiro de 2004. Precedentes: MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 664.100/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.5.2015; AgRg no AgRg no REsp. 1.291.908/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.4.2015.

2. Outro não é o entendimento consolidado pela Suprema Corte, ao decidir que, relativamente aos atos praticados antes da edição da Lei 9.784/1999, é aplicável o prazo decadencial de 5 anos para a Administração anulá-los, contados a partir da vigência dessa lei. (*RMS 30.576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.4.2015*).

3. *In casu*, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental de ELOÍSA ELENA PINHEIRO DE BARROS E OUTROS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.381 - MG (2012/0268429-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELOÍSA ELENA PINHEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADORES : ADRIANA MAIA VENTURINI
MÁRCIO HENRIQUE DE MENDONÇA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ELOÍSA ELENA PINHEIRO DE BARROS E OUTROS contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE ELOÍSA ELENA PINHEIRO DE BARROS E OUTROS DESPROVIDO. (fls. 899)

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante defende que a decisão hostilizada vai de encontro ao entendimento firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 25.116/DF, de que, mesmo antes da edição da Lei 9.784/99, é defeso à Administração anular os atos administrativos geradores de efeitos favoráveis aos seus destinatários, após o decurso do prazo de cinco anos.

3. Instada a se manifestar, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA pugna pela manutenção do *decisum* hostilizado. (fls. 924/926)

4. É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.381 - MG (2012/0268429-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELOÍSA ELENA PINHEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES : ADRIANA MAIA VENTURINI
MÁRCIO HENRIQUE DE MENDONÇA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. ATO ANTERIOR À LEI 9.784/1999. DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É firme a orientação desta Corte de que a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de atos administrativos, tem início com a edição da Lei 9.784/99, com vigência em 1.2.1999, quando o ato considerado ilegal foi praticado antes da edição daquele normativo. Assim, o prazo decadencial de 5 anos tem como termo final o mês de fevereiro de 2004. Precedentes: MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 664.100/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.5.2015; AgRg no AgRg no REsp. 1.291.908/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.4.2015.*

2. *Outro não é o entendimento consolidado pela Suprema Corte, ao decidir que, relativamente aos atos praticados antes da edição da Lei 9.784/1999, é aplicável o prazo decadencial de 5 anos para a Administração anulá-los, contados a partir da vigência dessa lei. (RMS 30.576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.4.2015).*

3. *In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.*

4. *Agravo Regimental de ELOÍSA ELENA PINHEIRO DE BARROS E OUTROS desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante constou na decisão agravada, é firme a orientação desta Corte de que a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de atos administrativos, tem início com a edição da Lei 9.784/99, com vigência em 1.2.1999, quando o ato considerado ilegal foi praticado antes da edição daquele normativo. Assim, o prazo decadencial de 5 anos tem como termo final o mês de fevereiro de 2004.

3. Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99 (ART. 54, CAPUT E § 2o.). INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS (MÉDICO). PROVENTOS E DOIS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que a contagem do prazo decadencial tem início com a vigência da Lei 9.784/99, em 1o.2.99, e que, portanto, tem como termo final o mês de fevereiro de 2004, resta afastada a decadência administrativa, uma vez que a prática do ato administrativo impugnado, via a presente ação mandamental, teve início em momento anterior.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. II - Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III - Agravo regimental improvido. (RE 613.399 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 14.8.2012, Acórdão Eletrônico DJe-168 Divulg 24.8.2012 Public 27.8.2012).

3. Segurança denegada (MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

2. *Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé." (AgRg no REsp 1.294.424/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.3.2013).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 664.100/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.5.2015).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO ANTERIOR À LEI 9.784/1999. DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA.

1. *Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da decadência é a data da entrada em vigor da Lei 9.784/99, quando o ato considerado ilegal foi praticado antes da edição daquele normativo.*

2. *Na hipótese dos autos, transcorreu o lapso decadencial, uma vez que somente em 2006, ou seja, mais de 6 anos após a vigência da Lei 9.784/1999 é que a Administração informou à recorrente que a gratificação deixaria de ser incorporada aos proventos dos recorridos.*

3. *De se ressaltar que o óbice constante da Súmula 7/STJ não encontra aplicabilidade na hipótese, pois dessume-se claramente dos autos a data em que a administração deixou de efetuar o pagamento nos termos defendidos pelo ora recorrido, levando-se em conta a emissão de parecer pelo TCU em outubro de 2006.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no REsp. 1.291.908/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.4.2015).*

4. No caso dos autos, a vantagem em questão foi excluída em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão das determinações contidas no Parecer GQ-203, de 6.12.1999, da AGU, ou seja, dentro do quinquênio posterior à edição da Lei 9.784/99; assim, inviável reconhecer a decadência.

5. Impende destacar que, ao contrário do alegado nas razões do Agravo Regimental, este posicionamento encontra apoio na recente orientação firmado pela Corte Suprema. A propósito:

EMENTA Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Decisão monocrática. Conversão em Agravo Regimental. Causa interruptiva de decadência administrativa devidamente prevista em lei. Termo inicial de contagem do prazo decadencial para a Administração Pública anular atos praticados antes da edição da Lei 9.784/1999. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal. Alegado afastamento de dispositivo legal não verificado. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo não provido.

1. Descabida a alegação de criação jurisprudencial de causa interruptiva de decadência não prevista em lei, pois é a própria Lei 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2o., que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo.

2. Relativamente aos atos praticados antes da edição da Lei 9.784/1999, é aplicável o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anulá-los, contados a partir da vigência dessa lei. Precedentes do STF.

3. É competente o relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em desacordo com a jurisprudência do Tribunal. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo não provido. (RMS 30.576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.4.2015).

6. *In casu*, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

7. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0268429-0

AgRg no
AREsp 273.381 / MG

Números Origem: 200038030059670 58423320004013803

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELOÍSA ELENA PINHEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADORES : ADRIANA MAIA VENTURINI
MÁRCIO HENRIQUE DE MENDONÇA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOÍSA ELENA PINHEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADORES : ADRIANA MAIA VENTURINI
MÁRCIO HENRIQUE DE MENDONÇA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.